



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 362/2022 Pregão Eletrônico RP nº 108/2022.

Objeto: Aquisição de bolsas e mochilas, destinadas aos alunos e professores da Rede de Ensino do Município de Mafra, Através da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura de Mafra.

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JN BOLSAS INDUSTRIA E COMÉRCIO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

DOS FATOS

- a) Resumidamente a empresa não concorda com sua inabilitação por não atender o item **1.2.3. alínea a.3).**

DAS RESPOSTAS

- a) Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 985/2022 (anexo), declarando como motivo insuficiente para inabilitação da empresa, já que a mesma apresentou posteriormente atendendo as exigências do Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro acatar o recurso da requerente.

Mafra 08 de dezembro 2022.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 985/2022

Processo Licitatório n. 362/2022

Pregão Eletrônico n. 108/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 108/2022 – Aquisição de Mochilas.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 614/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa JN Bolsas Industria e Comércio, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 108/2022 – Processo Licitatório n. 362/2022, que tem por objeto *“aquisição de bolsas e mochilas, destinadas aos alunos e professores da Rede de Ensino do Município de Mafra (...)”*.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional, se tratando de excesso de formalismo.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada em razão da não apresentação da certidão negativa de falência e concordata do e-proc, em transgressão ao item 1.2.3, a.3) do anexo II do Edital.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,”**¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame pelo descumprimento das normas editalícias, em razão da não apresentação da certidão negativa de falência e concordata do e-proc, em transgressão ao item 1.2.3, a.3) do anexo II do Edital.

Diante do presente caso, lembra-se que o Edital assim prevê:

a.3) Observação: Devido a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, quanto a certidão de “falência, concordata e recuperação judicial” possui a seguinte observação: “ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registro cadastrados no sistema eproc...”, as certidões deverão ser apresentadas conjuntamente tanto no sistema eproc quando no SAJ.

Desta feita, da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que de fato a licitante apresentou tão somente a certidão emitida pelo sistema SAJ, entretendo, ao entender desta Procuradoria, o equívoco praticado pela recorrente, de forma isolada, não conduz a motivos suficientes para sua inabilitação.

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Ademais, conforme bem prevê a Lei 8.666/93, bem como no próprio instrumento editalício, ser facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução processual.

Assim, considerando que a recorrente apresentou uma das declarações, e considerando que ambas possuem acesso público se verificadas junto ao sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a inabilitação da licitante se torna medida extrema, sendo configurada como excesso de formalismo, conforme entendimento majoritário em nossos tribunais.

Ainda, verifica-se que os valores propostos pela empresa recorrente, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.

Desta feita, não se pode deixar de se atentar ao princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, que no presente caso fora apresentada pela empresa JN Bolsas Indústria e Comércio, a qual, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa JN Bolsas Indústria e Comércio cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa JN Bolsas Indústria e Comércio., e no mérito seja declarada sua **procedência**, já que os fundamentos expostos no recurso administrativo conduzem a motivos para a revisão da decisão do pregoeiro, vez que superados todos fatos impeditivos e cumprido todas as condições editalícias.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de inabilitação da empresa recorrida, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 08 de dezembro de 2022.

**LUCAS CAUAN
HORNICK**

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
33797191000191, OU=Assinatura Tipo A3, OU=
ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.12.08 11:27:05-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2